



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

### Procuradoria Jurídica Legislativo

1

**PARECER JURIDICO 103/2019**  
**De 11 de julho de 2019**

PROCESSO : **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 43/2019**  
PROPONENTE: **PODER EXECUTIVO**  
REQUERENTE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

***“Abertura de crédito adicional especial por anulação no valor de R\$ 100.000,00 ( cem mil reais) e dá outra providencias”***

#### 1- Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão a cerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 45/2019 de autoria do poder executivo que “requer autorização legislativa para abertura de credito adicional especial por anulação no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) destinado a Secretaria Municipal de educação, Desporto, Laser e Cultura para atender as seguintes despesas:

**Projeto/Atividade:** 2.0173 – Incentivo Cultural as Tradições Gaúchas

Elemento de Despesa:

<b>3.3.50.43.00.00.0100</b>	<b>Subvenções Sociais</b>	<b>R\$</b>	<b>100.000,00</b>
TOTAL		R\$	100.000,00

O projeto veio instruído com justificativa onde em apertada síntese diz que a medida tem por objetivo criar Elemento de Despesa “3.3.50.43.00.00 – Subvenções Sociais” conforme o Projeto Atividade “Incentivo Cultural as Tradições Gaúchas”. Pois, para realizar o repasse financeiro a uma instituição sem fins lucrativos é necessariamente importante que seja no devido elemento de despesa.

É o relatório do essencial. Passo a análise jurídica.

#### 2- Análise Jurídica

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

### Procuradoria Jurídica Legislativo

2

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...) Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

**DA TÉCNICA LEGISLATIVA:** Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Destarte, feita a leitura da presente proposição verifica-se que a mesma trata-se de matéria pertinente ao orçamento público, uma vez que a abertura de crédito adicional especial pretendida pelo Poder Executivo altera a Lei Orçamentária anual (LOA) nº 1.131/2018, e pertinente à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Esgotado o estudo preliminar sobre a técnica legislativa, sem recomendação de oferecimento de emendas para corrigi-la, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

**EXAME DE ADMISSIBILIDADE:** Cumpre esclarecer que o procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas:

- a) **Competência Constitucional** (art. 30 da CF/88), de modo que deve existir autorização constitucional para que o Município possa legislar sobre aquela matéria;
- b) **Competência quanto à iniciativa para proposição ( Lei Orgânica)**, A Lei Orgânica Municipal irá definir quais os autores legitimados para desencadear o processo legislativo.
- c) **Possibilidade Jurídica da matéria legislativa**, que visa garantir respeito aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Quanto ao aspecto formal, competência Constitucional, iniciativa e possibilidade jurídica, O referido projeto encontra supedâneo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal<sup>1</sup> que atribui aos Municípios competência de legislar sobre assuntos de interesse local, e também encontra guarida no artigo 14, inciso VII da Lei Orgânica<sup>2</sup> Local onde estabelece que compete ao Município elaborar as peças orçamentárias do Município planejando e fixando suas despesas.

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; **CRFB/ 88**

<sup>2</sup> Art. 14 - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

VII- elaborar o orçamento anual, o plano plurianual de investimentos e a lei de diretrizes orçamentárias, prevendo a receita e fixando a despesa, mediante planejamento municipal adequado; **LOMQ**



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

### Procuradoria Jurídica Legislativo

3

No que tange à legalidade da matéria, verifica-se que a presente proposição de lei de autoria do Executivo Municipal, busca a necessária autorização legislativa para abrir no corrente exercício financeiro, um crédito adicional especial<sup>3</sup> no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) uma vez que não há dotação específica para tal medida no orçamento vigente, Lei nº 1.131/2018 que estima e fixa as despesas do ano de 2019.

Inicialmente, é de ter-se que, no âmbito do regime jurídico administrativo, segundo norma do artigo 41, da Lei nº 4.320, os créditos adicionais classificam-se em: **SUPLEMENTARES** – os destinados para reforço de dotação orçamentária; **ESPECIAIS** – destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e **EXTRAORDINÁRIOS** – para despesas urgentes e imprevistas (calamidade pública, comoção interna, guerras). Segundo a Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Toda vez que for constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para fazer frente à determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, tanto especiais como suplementares, a qual deverá ser submetida ao crivo do Legislativo para sua aprovação, só após efetivará sua abertura por decreto.

Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o presente Projeto de Lei conta com os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial, sob o respaldo do art. 41, inciso II, e do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964, uma vez que os recursos disponíveis para cobrir a despesa são oriundos da seguinte anulação:

**Órgão: 05 – Sec.Munic.de Educação, Desporto, Lazer e Cultura**

**Unidade : 010 – Setor de Cultura**

**Função: 13 - Cultura**

**Sub-Função: 392 – Difusão Cultural**

**Programa: 0048 – Incentivo às Atividades Culturais**

**Projeto/Atividade: 2.0173 – Incentivo Cultural as Tradições Gaúchas**

Elemento de Despesa:

<b>3.3.90.39.00.00.0100</b>	<b>Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica</b>	<b>R\$</b>	<b>100.000,00</b>
TOTAL		R\$	100.000,00

Portanto, concernente a viabilidade jurídico-constitucional desta proposição restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Na opinião dessa Consultoria, as disposições contidas no projeto de lei nº 43/2019 não ofendem quaisquer regras ou princípios constitucionais.

<sup>3</sup> Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; **CRFB/ 88**



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

### Procuradoria Jurídica Legislativo

4

Feitas estas considerações sobre a legalidade da matéria, competência e iniciativa, esta Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

**1. DO PROCESSO LEGISLATIVO:** Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões:

- a) Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** (art. 363, I do R.I.) para emissão de parecer acerca da legalidade e Constitucionalidade;
- b) Comissão de **Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária** (art. 363, II do R.I.) Para emissão de parecer acerca dos aspectos financeiros e orçamentários que permeiam a matéria;

A aprovação dar-se-á por maioria absoluta dos membros da casa, consoante a determinação do art. 103 da LOMQ.

Sendo importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em projetos quando ocorrer empate, conforme dispõe o artigo 35, § 2º do Regimento Interno.

#### Conclusão:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica tendo como análise a constitucionalidade, juridicidade e a boa técnica legislativa, s.m.j **OPINA** pela **VIABILIDADE** técnica e jurídica do Projeto de Lei.

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

**Este é o parecer s.m.j.**

*Kelly Cristina Rosa Machado*

**Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449**  
**Matrícula 39**